

GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Projeto de Lei nº 321/2024, de autoria do **Vereador Everton Assis**, que “**DISPÕE** sobre a política de apoio e tratamento das pessoas diagnosticadas com câncer durante a gravidez e puerpério.”

PARECER

O presente parecer refere-se ao **Projeto de Lei nº 321/2024**, de autoria do **Vereador Everton Assis**, que visa instituir a Política de Apoio e Tratamento das Pessoas Diagnosticadas com Câncer durante a Gravidez e Puerpério no Município de Manaus, com o objetivo de garantir o acesso a tratamentos adequados e o apoio necessário para a preservação da saúde da mãe e do bebê.

No que tange à análise de mérito desta Comissão, nos termos do artigo 38, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, verifica-se que o projeto está em conformidade com os dispositivos legais e constitucionais vigentes, não havendo, portanto, impedimentos para sua regular tramitação.

A proposição encontra respaldo no artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN), que dispõe:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Além disso, o projeto versa sobre matéria de interesse local, conforme prevê o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e o artigo 8º, inciso I, da LOMAN:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Art. 8º. Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

No que diz respeito às eventuais despesas, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no julgamento do ARE nº 878.911, Tema 917 da repercussão geral, no



GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

sentido de que não há vício de iniciativa quando a proposição legislativa não altera a estrutura da administração pública nem interfere nas atribuições de seus órgãos ou no regime jurídico de servidores:

“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.” [ARE 878.911 RG, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

Dessa forma, como não se vislumbra óbice à tramitação regular do **Projeto de Lei nº 321/2024**, somos **FAVORÁVEIS** à sua aprovação.

É o nosso parecer.

Manaus, 30 de abril de 2025.



Prof.ª Jacqueline
Vereadora – União Brasil
Relatora

